



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009100-23.2017.4.02.5001/ES**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

**RECORRENTE:** CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO SERRA AMBIENTAL S.A (RÉU)

**RECORRIDO:** ANAMA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AMIGOS DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)

**RECORRIDO:** ASSOCIAÇÃO JUNTOS SOS ESPÍRITO SANTO AMBIENTAL (AUTOR)

**RECORRIDO:** COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN (RÉU)

**RECORRIDO:** ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (RÉU)

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE VITÓRIA (RÉU)

**RECORRIDO:** VILA VELHA AMBIENTAL SPE S.A (RÉU)

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE SERRA (RÉU)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (AUTOR)

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE CARIACICA (RÉU)

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE VILA VELHA (RÉU)

**EMENTA**

AGRAVOS INTERNOS CONTRA DECISÕES QUE NEGARAM SEGUIMENTO A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O 339 DO STF. TEMA 660 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**I – CASO EM EXAME**

1 – Agravos internos interpostos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

**II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2 – As questões em discussão consistem em saber se seria aplicável à hipótese dos autos os Temas 339 e 660, do Supremo Tribunal Federal.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3 – No caso em apreço, vislumbra-se, em juízo de delibação, que as questões controvertidas foram apreciadas de forma suficiente a embasar a solução alcançada pelo acórdão recorrido.

4 – Incide, portanto, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, segundo a qual “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentadas, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas” (Tema 339).

5 – O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inexistência de repercussão geral quanto à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660).

**IV – DISPOSITIVO**

6 – Agravos internos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Federal Ferreira Neves participou da presente sessão na qualidade de suplente, em substituição ao Desembargador Federal José Antonio Neiva. Licenciado o Desembargador Federal José Antonio Neiva. O Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho votou por meio de registro de voto no sistema siga-doc (TRF2-REG-2024/00043). Sessão virtual realizada no período de 01 a 07.08.2024, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001973844v5** e do código CRC **0693b58e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES  
Data e Hora: 14/8/2024, às 15:44:20